FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REGIME ESTATUTÁRIO — VANTAGENS — PRESCRIÇÃO

— Enquanto existente e válida a relação estatutária entre o funcionário e o estado é imprescindível o direito dela decorrente; apenas podem prescrever alguns de seus efeitos, tais como as vantagens econômicas.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* 1.os) Alete Gomes Pinagé e outros; 2.os) Aduci José Vieira e outros
Embargos no recurso extraordinário nº 68.080 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, não conhecer dos embargos, contra os votos dos Ministros Relator, Bilac Pinto e Luiz Gallotti.

Brasília, 15 de junho de 1972. *Aliomar Baleeiro,* Presidente. *Djaci Falcão,* Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amaral Santos: Esta é a ementa do acórdão embargado (fls. 835):

"Servidor público. Ação para reclamar preterição e efeitos patrimoniais daí decorrentes. Litisconsortes. Prescrição.

II. Relação estatutária: vinculado o pedido a ela imperante, é imprescritível, podendo prescrever alguns de seus efeitos, tais como as vantagens periódicas.

III. Litisconsortes: rejeição de intervirem na instância recursal. Razões que a amparam.

Recursos: conhecidos ambos e provido, apenas, um deles, dos autores".

Leio o voto do eminente Relator, Ministro Thompson Flores (fls. 831-3):

"Conheço de ambos os recursos, dando, todavia, provimento, apenas, ao dos autores, manifestado às fls. 782-5, para que prossiga o julgamento perante a eg. Segunda Turma, com alusão a eles, arredada a prescrição; negando provimento ao excepcional dos litisconsortes, fls. 762-5.

2. Dois foram os extraordinários manifestados: o primeiro, dos litisconsortes, o segundo, dos próprios autores.

Ataca, aquele, o aresto da eg. Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, fls. 750, que não os admitiu já no curso do processo, em segunda instância; o último, do Plenário daquela Corte, ao rejeitar os embargos opostos àquele aresto, que acolhera a prescrição da ação, fls. 780.

3. Assentaram ambos nos arts. 101, III, *a* e *d*, e 114, III, *d*, respectivamente, da Constituição Federal de 1946 e 1967, então em vigor ao tempo em que foram manifestados.

Indicam os litisconsortes violação do art. 93 do C. Pr. Civ. e dissídio com arestos que apontam na petição recursal.

Precisam os autores ter havido dissídio pretoriano com julgado desta Corte, mencionado a fls. 785 (*R.T.J.*, 32/299-301).

4. Com respeito ao excepcional dos autores, evidenciado está o dissídio, justificando o conhecimento; e cabe provê-lo, afastando a prescrição.

Têm eles, nesse passo, razão.

Servidores que são, insurgem-se contra a preterição que sofreram. Decorre ela do direito de que se dizem portadores, emergente da relação funcional estatutária, que os vincula à Administração.

Permanente, importando obrigações e direitos, é ela imprescritível, pela própria índole de sua origem.

O que pode prescrever são os efeitos não o direito em si.

Esta é, aliás, a lição de Pontes de Miranda, invocada no parecer da Procuradoria-Geral da República, aprovado pelo então Procurador-Geral da República, o eminente Presidente desta Corte, Ministro Oswaldo Trigueiro, no aresto paradigma.

De resto, assim decidiu esta Turma no RE nº 61.385, julgado em 7.4.69, invocado, então, precedente (RE nº 60.265, *in R.T.J.*, 44/43-9) ao qual se adita o RE nº 58.953, Relator o eminente Ministro Eloy da Rocha.

5. No que respeita aos litisconsortes, provado o dissídio, cabe dele conhecer.

Não é de ser provido, todavia.

Manifesto é que não ocorreu afronta do art. 93 do Código de Processo Civil.

Justificou o aresto recorrido os motivos pelos quais inadmitia a intervenção dos litisconsortes em avultado número, e já na instância recursal.

A natureza do direito discutido na causa, o que obrigaria ao exame da situação pessoal de cada litigante, já fora da contestação, amparou o decisório.

Inspirou-se ele na melhor orientação, e rima com a jurisprudência atual da Corte, com arestos mais modernos, indicados no parecer pela recorrida.

É o meu voto."

Contra essa decisão, manifestou a União Federal embargo de divergência, alegando que o acórdão impugnado dissentiu de reiterados arestos, que colaciona, no tocante à inteligência dos arts. 1º e 3º do Decreto nº 20.910, de 6.1.32.

Em síntese, sustenta, no caso, a aplicabilidade do art. 1º do citado Decreto nº 20.910, uma vez que estaria prescrita a ação e, em conseqüência, o próprio direito reclamado, e não do art. 3º, em razão de jamais ter a Administração, na hipótese, reconhecido o direito postulado, sendo controvertida a relação jurídica básica.

Não houve impugnação (fls. 845).

A douta Procuradoria-Geral da República assim se pronunciou (fls. 846-7):

"1. Da parte do r. voto de fls. 831, que não julgou prescrita a ação, opôs a União Federal os embargos de divergência de fls. 836.

Contesta o direito alegado pelos servidores e acatado pelo Ex.mo Senhor Ministro Relator, a fls. 832, como "emergente da relação funcional, estatutária, que os vincula à Administração Permanente, importando obrigações e direitos, é ela imprescritível, pela própria índole de sua origem..."

2. É entendimento uniforme que, em ação relativa a equiparação funcional, contra a Fazenda, o lapso prescricional flui da data do ato ou fato que origina a pretensão básica, e a prescrição, uma vez consumada, atinge o direito de obter judicialmente tal equiparação... (RE nº 55.201; Ag nº 42.006; RE nº 65.059 (*D.J.* 5.5.69, p. 1.785); RE nº 59.122 (*D.J.* 17.11.66, p. 4.003).

Ora, quando publicado o Decreto nº 29.737, de 6.7.51, contra cuja legalidade se dirige a ação, não ofereceram os autores qualquer reclamação administrativa.

Somente pleitearam seu suposto direito judicialmente, em 16.3.59 (data da distribuição), sendo certo que a ação se achava prescrita desde 7.7.56.

3. Ao ingressar em Juízo, eram, os ora embargados, extranumerários mensalistas, escreventes-datilógrafos, que visavam acesso, não à referência inicial, mas à referência final da série funcional de auxiliar-administrativo.

Basearam a ação, a toda evidência, no princípio de isonomia, desprezando a *Súmula* 339.

4. Face ao exposto e reportando-nos às ilustradas razões de fls. 836, somos por que sejam recebidos os presentes embargos e reformado o v. acórdão embargado."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator): Os embargos visam àquela parte do acórdão embargado que declarou não prescrita a ação.

Nesse ponto, a ementa do acórdão, traduzindo precisamente a questão decidida, é a seguinte (fls. 835):

"II. Relação estatutária: vinculado o pedido a ela imperante, é imprescritível, podendo prescrever alguns de seus efeitos, tais como as vantagens periódicas.

III. Litisconsortes: rejeição de intervirem na instância recursal. Razões que a amparam.

Recursos: conhecidos ambos e provido, apenas, um deles, dos autores."

Sustentando essa conclusão, disse o eminente Ministro Thompson Flores, relator do aresto embargado (fls. 832):

"Servidores que são, insurgem-se contra a preterição que sofreram. Decorre ela do direito de que se dizem portadores, emergente da relação funcional, estatutária, que os vincula à Administração.

Permanente, importando obrigações e direitos, é ela imprescritível, pela própria índole de sua origem.

O que pode prescrever são os efeitos, não o direito em si.

Esta é, aliás, a lição de Pontes de Miranda, invocada no parecer da Procuradoria-Geral da República, pelo eminente Presidente desta Corte, Ministro Oswaldo Trigueiro, no aresto paradigma.

De resto, assim decidiu esta Turma no RE nº 61.385, julgado em 7.4.69, invocado, então precedente (RE nº 60.265 *in R.T.J.*, 44/43-9) ao qual se adita o RE nº 58.953, relator o eminente Ministro Eloy da Rocha".

Contra essa inteligência do art. 1º, do Decreto nº 20.910, de 6.1.32, opõe a embargante arestos deste Tribunal no Ag nº 42.006 (em *D.J.* de 10.5.68, p. 1.617), relator o eminente Ministro Evandro Lins; no RE nº 65.950 (em *D.J.* de 5.5.69), relator o eminente Ministro Djaci Falcão; no RE nº 59.122 (em *D.J.* de 17.11.66), relator o eminente Ministro Luiz Gallotti, que teriam decidido que a prescrição da ação contra a Fazenda Pública ocorre em cinco anos a contar do fato que a originara. Ditos arestos, entretanto, foram

apontados sem os requisitos necessários à apuração da divergência. Um aresto, todavia, trouxe a embargante a confronto, que tipifica o conflito com a decisão embargada. É o proferido no RE nº 55.201 (em *D.J.* de 22.10.64), relator o eminente Ministro Evandro Lins, que adotou o entendimento seguinte (fls. 840):

"*Prescrição* qüinqüenal contra a Fazenda Pública. Em matéria de equiparação funcional (é a hipótese em exame), *o lapso prescricional começa a fluir da data do ato ou fato que origina a pretensão básica e a prescrição, uma vez consumada.* Atinge o direito de obter judicialmente tal equiparação, e não apenas as prestações patrimoniais vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação."

Clara a divergência, razão por que conheço dos embargos.

2. Estou com o entendimento traçado pelo acórdão embargado, aderindo, assim, a reiterados pronunciamentos da eg. Segunda Turma.

Com efeito, recente evolução da teoria da prescrição se vem dando neste Tribunal, graças à contribuição do eminente Ministro Eloy da Rocha, que vem sustentando que (RE nº 69.345):

"A relação de função pública, estabelecida entre o Estado e os servidores, quer dizer, o direito que compõe a relação, não se sujeita à prescrição. Os efeitos produzidos, as irradiações de caráter patrimonial, é que caem na prescrição qüinqüenal — RE nº 60.338, de 9.6.67, no qual fui vencido (*R.T.J.*, 46/108-11), RE nº 58.953, de 10.8.67 (*R.T.J.*, 46/44-5), RE nº ... 64.262, de 10.11.69 (*R.T.J.* 53/532-5). Proclamaram o mesmo princípio os acórdãos desta Turma, relatados pelo eminente Ministro Thompson Flores, no RE nº ... 61.385, de 7.4.69 (*R.T.J.*, 50/639-40) e no RE nº 68.050, de 8.6.70 (*R.T.J.*, 54/119-21)".

Enfrentando o Decreto nº 20.910/32, continua o eminente Ministro:

"Nos termos da lei, prescrevem em cinco anos as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza. Todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda, e não contra a União, o estado ou o município."

Apóia-se em Cirne Lima (*Princípios de Direito administrativo brasileiro*, 4. ed., p. 101) e vale-se de Pontes de Miranda (*Tratado de direito privado*, Tomo VI, 2. ed., § 715, nº 5, p. 394-6), usando da conclusão desse de que "o direito à promoção, ou à nomeação, ou à aposentadoria ou à disponibilidade, ou aos vencimentos adicionais, escapa ao art. 2º", daquele Decreto.

Em suma, adotando a doutrina esposada pelo aresto embargado, entendo que, enquanto existente e válida a relação estatutária que se estabelece entre o funcionário público e a pessoa de direito público (União, estado, município), é imprescritível direito dela decorrente, podendo apenas prescrever alguns de seus efeitos, tais como as vantagens econômicas.

Por essas razões, conheço dos embargos, mas os rejeito.

EXTRATO DA ATA

ERE nº 68.080 — GB — Rel., Ministro Amaral Santos. Embte., União Federal. Embdos., 1.os — Alete Gomes Pinagé e outros (Adv., Adolpho Silva Lins); 2.os — Aduci José Vieira e outros (Adv., Adolpho Silva Lins) (Dec. embda. Segunda Turma, em 8.6.70).

Decisão: Adiado por pedido de vista do Ministro Djaci Falcão, depois do voto do Relator (Ministro Amaral Santos) que recebia mas rejeitava os embargos. Falou o Prof. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antonio Neder. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque.

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Sr. Ministro Djaci Falcão: O acórdão embargado repeliu a argüição de prescrição, determinando que a eg. Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos prossiga no julgamento da ação. Entendeu o eminente relator, acompanhado pelos demais integrantes da Turma:

"Servidores que são, insurgem-se contra a preterição que sofreram. Decorre ela do direito de que se dizem portadores, emergente da relação funcional, estatutária, que os vincula à Administração.

Permanente, importando obrigações e direitos, é ela imprescritível, pela própria índole de sua origem.

O que pode prescrever são os efeitos, não o direito em si."

O eminente relator dos embargos de divergência acentuou em seu voto que dos acórdãos indicados pela embargante o proferido no RE nº 55.201, relatado pelo eminente Ministro Evandro Lins e Silva, se presta à configuração da divergência interpretativa. E, conhecendo dos embargos, os rejeitou.

Tenho para mim que nem sequer o acórdão proferido no RE nº 55.201 se presta à configuração da divergência. Nele ficou expresso:

"Prescrição qüinqüenal contra a Fazenda Pública. Em matéria de equiparação funcional (é a hipótese em exame), *o lapso prescricional começa a fluir da data do ato ou fato que origina a pretensão básica, e a prescrição, uma vez consumada,* atinge o direito de obter judicialmente tal equiparação, e não apenas as prestações patrimoniais vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação". (*D.J.* de 22.10.64, p. 834).

Acontece que no caso *sub judice* os autores pleiteiam o reconhecimento do direito de serem classificados na referência 28, uma vez que se julgam preteridos com o advento do Decreto nº 29.737, de 1951, que "dispõe sobre a Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Viação e Obras Públicas". No art. 3º deste decreto ficou estabelecido:

"O aproveitamento dos atuais ocupantes de função, que forem habilitados nas provas a que se refere o art. 2º, far-se-á na referência correspondente à ordem de classificação dos respectivos graus de habilitação, mas não impedirá em hipótese alguma o reexame e a correção das reclassificações de função, enquadramento e melhorias de salário" (fls. 30).

Portanto, se permitia reexame e correção dos atos de reclassificação, de enquadramento e de melhoria de salário, evidente é que não importou em negar, de modo definitivo, o direito reclamado pelos autores, isto é, classificação na referência 28.

Desse modo, desde que não houve negação do próprio direito, apenas as diferenças de vencimentos, se procedente a pre-

tensão dos autores, é que serão alcançadas pela prescrição. Assim, não se operou a extinção do direito. Aliás, o recurso extraordinário foi conhecido exatamente em face dessa situação e por se encontrar o aresto do Tribunal Federal de Recursos em dissídio com a decisão proferida no RE nº 55.169, de que foi relator o eminente Ministro Cândido Motta, assim ementado:

"A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta" (fls. 786 e 832).

No acórdão paradigma tratava-se de pedido de equiparação de vencimentos, baseado em normas de Constituição Estadual e lei ordinária, sem que houvesse ressalva de reexame como ocorre no art. 3º do Decreto nº 29.737. Não há, pois, o pressuposto da identidade ou assemelhação entre os casos confrontados e de que cogita a *Súmula* 290.

Quero, no entanto, deixar expresso que não comungo do entendimento da imprescritibilidade do direito decorrente da relação funcional, estatutária, que vincula o servidor à Administração, adotado no acórdão embargado.

Com estas considerações, não conheço dos embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Senhor Presidente.

Do que acabo de ouvir, não vejo possibilidade de romper a preliminar de conhecimento dos embargos. Gostaria de fazê-lo para, mais uma vez, apreciar a interessante questão que se contém no mérito.

Mas o dissídio não resultou provado, máxime, como o dispõe a *Súmula* 290, última parte.

Assim, com a vênia do eminente Relator, no que tange ao conhecimento, acompanho o voto do eminente Ministro Djaci Falcão; como S. Exª, não conhecendo, preliminarmente, dos embargos.

É o meu voto.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Sr. Presidente, eu acompanharia o voto do eminente Relator, quanto ao mérito, se pudesse conhecer dos embargos. No entanto, o eminente Ministro Djaci Falcão assinalou que não se demonstrou a divergência, na forma da *Súmula* 290. Não conheço dos embargos.

EXTRATO DA ATA

ERE nº 68.080 — GB — Rel., Ministro Amaral Santos. Embte., União Federal. Embdos., 1.os — Alete Gomes Pinagé e outros (Adv., Adolpho Silva Lins); 2.os — Aduci José Vieira e outros (Adv., Adolpho Silva Lins) — (Dec. embda., Segunda Turma, em 8.6.70).

Decisão: Não conhecidos, contra os votos dos Ministros Relator, Bilac Pinto e Luiz Gallotti, que conheciam, mas rejeitavam os embargos. Impedido, o Ministro Xavier de Albuquerque.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.